



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0004299-84.2007.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: SANTARÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: RONNE SOUSA AGUIAR

DEFENSORA PÚBLICA: JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 213, CAPUT C/C O ART. 224, AMBOS DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. ÉDITO CONDENATÓRIO EMBASADO NA DECLARAÇÃO SEGURA E HARMÔNICA DA VÍTIMA, MERECEDORA DE CREDIBILIDADE, E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas quando os elementos probatórios constantes dos autos, tais como os depoimentos testemunhais e da vítima demonstram a prática do delito pelo apelante. Mister frisar que a palavra desta última é de fundamental valia, mormente por se tratar de crime sexual, o qual, na maior parte dos casos, por sua própria natureza, não conta com testemunhas.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 06 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RONNE SOUSA AGUIAR, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 213, caput c/c o art. 224, ambos do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 01.10.2006, por volta das 14h00, o acusado chamou a vítima Roziane Silveira Rocha para prestar serviços domésticos em sua residência, oportunidade em que trancou a porta do local e a levou para o quarto, onde perguntou se ela queria assistir a um filme pornô, sendo que, diante da negativa dela, revelou sua intenção em manter relação sexual, obtendo novamente resposta negativa. Não contente, mediante ameaça, constrangeu a vítima a praticar conjunção carnal, segurando seus braços com força, e dizendo que, caso ela gritasse, ele iria agredi-la. Prossegue a exordial narrando que, após três semanas, o réu abordou a vítima em via pública, por volta das 19h00, e a puxou pelo braço até a residência de um indivíduo conhecido pela alcunha de Boca, ocasião em que, novamente sob ameaça e uso de força física, manteve relação sexual com ela. Apenas em 25.04.2007, o genitor da vítima, através de uma amiga desta, tomou conhecimento do fato e comunicou-o à autoridade policial.

Em razões recursais, o apelante alega a tese de negativa de autoria, ante a ausência de provas de que tenha cometido o crime em tela, visto que os depoimentos testemunhais, assim como os laudos periciais, não conseguiram comprovar os fatos narrados na denúncia, os quais não passam de versão fantasiosa criada pelo pai da vítima, no intuito de obter vantagem financeira indevida. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por sua absolvição. Em contrarrazões, pugna o dominus litis pelo conhecimento e improvimento do apelo, eis que a sentença condenatória está em consonância com o conjunto fático-probatório constante dos autos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório. À doutra revisão.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante alega a tese de negativa de autoria, ante a ausência de provas de que tenha cometido o crime em tela, visto que os depoimentos testemunhais, assim como os laudos periciais, não conseguiram comprovar os fatos narrados na denúncia, os quais não passam de versão fantasiosa criada pelo pai da vítima, no intuito de obter vantagem financeira indevida. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por sua absolvição.



Insubsistente tal alegação.

Analisando os autos, o que se pode verificar é que a materialidade do delito em comento é demonstrada pelo laudo de conjunção carnal às fls. 29, que atesta que a vítima não é mais virgem, e condiz com as declarações da vítima, de que foi violentada pelo réu apenas duas vezes, meses antes da confecção do laudo, tanto que o mesmo documento atesta que não há vestígios de conjunção carnal recente.

Por sua vez, a autoria resta amplamente comprovada pelas declarações da vítima e pelos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, os quais não deixam dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos.

A vítima Roziane Silveira Rocha declarou (fls. 101/102):

Que no dia dos fatos, o réu chamou a vítima para ir até sua residência; que ao chegar à residência este fechou a porta; que levou a informante para o quarto; que o réu perguntou se a informante queria manter relação sexual; que a informante disse que não, alegando que era virgem; que o réu fez a mesma pergunta pela segunda vez tendo recebido a mesma resposta; que o réu perguntou a idade da informante; que a informante disse ter à época, doze anos de idade; que o réu então disse que estava mais do que na hora; que a informante estava sentada na cama; que o réu empurrou a vítima pelo ombro na cama; que o réu disse para a informante não gritar; que o réu tirou o short da informante, assim como a calcinha; que o réu colocava o peso de seu abdômen sobre a vítima, dominando-a, assim como segurava os braços da vítima; que o réu introduziu o pênis parcialmente na vagina da informante; que enquanto o réu introduzia o pênis na vagina da vítima, alguém bateu palma na frente da casa; que o réu saiu de cima da informante e foi para o banheiro; que a informante aproveitou o momento em que o réu foi para o banheiro e fugiu pela porta da cozinha da residência; que a pessoa que bateu palma é conhecida pela alcunha de Boca; que sabe que é Boca porque o ouviu falar no momento em que batia palma chamando pelo réu; que somente narrou tal episódio para terceiro após o decurso de mais de dois anos; que o réu ficava zombando da cara da informante, inclusive no mesmo dia dos fatos, que era dia de eleição, o réu ficou sorrindo da informante no local de votação; que o réu ficava comentando que a informante não era mais virgem quando manteve relação sexual com ela, acentuando que a relação com a informante foi diferente com a relação sexual com a esposa; que menos de um mês após tais fatos, o réu disse para a informante ir até a casa da pessoa conhecida pela alcunha de Boca, sob ameaça de que faria coisas caso a informante não fosse; que não sabe a que se refere o réu quando usa o termo coisas; que ao chegar à casa da pessoa de alcunha Boca, o réu levou a informante para o quarto onde mantiveram relação sexual; que o réu dizia para a informante permanecer no quarto onde se encontrava até a saída da pessoa conhecida por Lene, namorada do Boca, e que também estaria na residência segundo o réu; que a informante chegou a escutar a voz de Lene na residência; que após a saída de Lene a informante foi para a casa de sua irmã; que somente manteve as duas relações sexuais descritas anteriormente com o réu; que comentou os fatos com Maxilene, tempos depois; que Maxilene comentou os fatos com os pais da informante; que os pais da informante levaram o conhecimento dos fatos à autoridade policial; que o denunciado e sua esposa passaram a jogar xavecos para a informante; que chamavam a informante de cinco mil; que acha que tal alcunha diz respeito a um suposto acordo entre o réu e a família da informante; que os fatos foram comunicados a polícia menos de uma semana após os pais da informante terem conhecimento. (...) que foi ao encontro do réu pela segunda vez por estar temerosa inclusive de receber agressão por parte do réu; que sempre ia à casa do réu pelo fato de sua genitora ser idosa; que é vizinha do réu; que ia à casa do réu e ajudava nos trabalhos domésticos; que antes de conversar com Maxilene o réu apenas ficava sorrindo quando via a informante; que após conversar com Maxilene, aproximadamente três anos depois dos fatos o réu, sua esposa, Boca e outro rapaz costumavam jogar xaveco contra a informante, proferindo a expressão cinco mil; que confiava em Maxilene, razão pela qual foi desabafar com ela.

A testemunha Reinaldo Soares Rocha afirmou, em seu depoimento gravado em mídia anexada às fls. 103 dos autos, que apenas tomou conhecimento



dos fatos, seis meses após o ocorrido, através da testemunha Maxilene Pacheco, a qual lhe narrou o estupro perpetrado pelo réu contra sua filha. Refere que foi imediatamente procurar o denunciado para que este assumisse a vítima, oportunidade em que ele confessou o crime, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 para abafar o caso, o que foi negado pelo declarante.

A testemunha Renildo Silveira Rocha, por sua vez, depôs (fls. 121/122):

QUE somente tem conhecimento pelo fato narrado pelo próprio Ronne Sousa Aguiar ao depoente; Que apenas soube que o acusado teria se dirigido até a casa de seu irmão de criação, conhecido por "Boca, e que sua irmã já estaria na casa o esperando; Que o denunciado confirmou para o depoente que realmente manteve conjunção carnal com a vítima, mas esta teria ocorrido sem violência e por vontade da vítima; Que quando morava em Santarém conhecia o acusado já há algum tempo, pois este era seu vizinho de frente; Que apenas soube do fato acima narrado pelo próprio acusado depois de que seu pai já o tinha denunciado a polícia; Que sua irmã (vítima), não lhe falou nada acerca dos fatos; Que acerca da primeira investida do denunciado contra a vítima não sabe nada; Que na época dos fatos, sua irmã tinha doze anos; que o acusado era noivo e iria casar; Que como o acusado conhecia a família do depoente há muito tempo, era do conhecimento dele que sua irmã era menor de idade, isto é, tinha menos de 14 anos; Que sua irmã tinha o corpo compatível com a idade de adolescente.

Despicienda a tentativa do réu de se eximir da responsabilidade criminal, de vez que tais declarações denotam com extrema clareza a conduta do acusado, que se aproveitou da inocência e vulnerabilidade da vítima, além do fato de ela, costumeiramente, prestar auxílio doméstico à genitora dele, para constrangê-la a permitir que com ela fosse praticada a conjunção carnal.

Ainda que os depoimentos testemunhais acima sejam do pai e do irmão da vítima, isso em nada os desmerece, de vez que o réu não conseguiu provar sua tese de negativa de autoria, quando afirmou que tudo não passa de versão inventada pelo pai da vítima, o qual supostamente queria exigir-lhe dinheiro. Isto porque aqueles relatos condizem com a segura declaração da vítima, que relata firmemente como tudo aconteceu, apesar da mudança de alguns detalhes informados a quando fase policial, o que se justifica diante do significativo lapso temporal decorrido entre o crime (cometido no ano de 2006) e a oitiva da vítima (ocorrida no ano de 2012), não sendo razoável exigir que uma criança se recorde detalhadamente de tão nefasto delito.

Não obstante, é cediço que há muito a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, em se tratando de crimes sexuais, a palavra da vítima é de fundamental valia, posto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. PROCESSO PENAL. ESTUPRO COMETIDO COM VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO CONFECÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SOBREPOR-SE A QUAISQUER CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO PONTO, POR SEREM SOBERANAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, DE QUALQUER FORMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, É ELEMENTO PROBATÓRIO DE CONSIDERÁVEL VALOR. AUSÊNCIA DE



ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Não prospera a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração dos delitos cometidos pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.) 5. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade acarreta, inevitavelmente, profundo reexame do acervo fático-probatório, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Ultrapassa as balizas do remédio constitucional do habeas corpus pedido para que as provas produzidas na instrução criminal sejam reapreciadas. Precedentes: STJ, HC 135.972/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER; STJ, HC 76.599/RS; Rel. Min. JANE SILVA (Des. convocada do TJ/MG); STJ, HC 81.181/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ. 6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 254.236/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTÚPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INERENTES AO TIPO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui inegável alcance, visto que cometidos, quase sempre, sem a presença de testemunhas. No presente caso, o conjunto probatório é coerente e harmônico, suficiente para manter a condenação, tendo em vista que a vítima, apesar de possuir apenas 07 (sete) anos, narrou, com coerência, os atos libidinosos praticados pelo réu. 2. Quanto à análise da culpabilidade, o Juízo a quo fundamentou a valoração negativa à traição do réu aos pais da vítima. Entretanto, tal valoração implica em bis in idem, tendo em vista a existência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, a ser aplicada na segunda fase de dosimetria da pena. 3. Em relação à avaliação negativa da conduta social, a valoração negativa deve ser afastada, porque o fato de o recorrente ser usuário de drogas, por si só, não é fundamento apto para se majorar a pena-base. 4. As consequências do delito são o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, não sendo o ocorrido no caso em apreço, tendo em vista que as consequências foram as típicas da conduta. 5. Recurso conhecido e provido para, mantida a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, afastar a avaliação desfavorável da culpabilidade, conduta social e consequências, mantendo as demais valorações, fixando a pena em 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado. (TJDFT - Acórdão n. 567156, 20110410069334APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 16/02/2012, DJ 28/02/2012 p. 245)

Portanto, não há que se falar em ausência, tampouco em fragilidade de provas para condenação, uma vez que o édito condenatório foi lastreado em conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do delito pelo apelante, conforme bem consignado na sentença monocrática.

Ante o exposto e, corroborando o parecer do Ilustre Procurador de Justiça, CONHEÇO do presente recurso, porém LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 06 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora